LEI Nº 675/2016 **DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

INSTITUI PRAZOS DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS JUNTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, CONCEDE ISENÇÃO DE MULTA E ESTABELECE A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito administrativo do município de Jaguaruana, parcelamento de débitos tributários e não tributários junto ao erário municipal, em prazo de até 120 (cento e vinte) meses, escalonados em valores e prazos da seguinte forma:

I – Débitos de valores até R$ 10.000,00 (dez mil reais), poderão ser parcelados em até 30 (trinta) meses;

II – Débitos de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais), até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses;

III – Débitos de valores superiores a R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As dívidas junto ao erário (tributárias e não tributárias), para fins de parcelamento dos valores devidos, restarão isentas de multas, acaso ocorra formalmente por manifestação do devedor junto à administração municipal, a adesão formal a este refinanciamento de débitos ocorrerá dentro de um prazo máximo de até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os débitos parcelados nos termos desta lei serão tão somente atualizados pela correção monetária, índices oficiais do Governo Federal, e não se submeterão a aplicação e cobrança de juros e multas.

PARÁGRAFO TERCEIRTO: Incluem-se no refinanciamento dos débitos com o erário, todos os valores devidos a qualquer título, inclusive, taxas, tributos, licenças, impostos – IPTU, ISS, etc., ressarcimentos ao erário, multas e demais, inclusive, àquelas sanções pecuniárias aplicadas por órgãos de fiscalização e controle.

Art. 2º. Os interessados e beneficiários que se enquadrem na condição de parcelamento e refinanciamento dos débitos aqui previstos, deverão requerer levantamento junto a Prefeitura Municipal de CERTIDÃO detalhada sobre o valor do débito atualizado até a data da edição desta lei, sem qualquer adição de multa e/ou juros, tão somente, com a aplicação da correção monetária, e dentro de um prazo de até 90 dias da publicação desta, deverão se manifestar por escrito quanto à adesão ao presente REFIS.

Art. 3º. As regras contidas nesta lei serão de aplicação geral em favor de pessoas físicas e jurídicas residentes e/ou estabelecidas em Jaguaruana – Ceará, com aplicação específica, ao valores devidos ao erário municipal.

Art. 4º. AS pessoas que aderirem a este refinanciamento de débitos, e deixarem de cumprir com o pagamento mensal por dois meses consecutivos ou três meses alternados, perderão o direito de continuação ao refinanciamento, e o débito será recalculado e cobrado, ai, porém, inseridos juros, correção e multas, e cobrada à dívida na sua integralidade.

Art. 5º. O descumprimento dos pagamentos ajustados nos termos do previsto no artigo anterior (adesão ao REFIS), importará na revogação do deferimento do REFIS deferido, não havendo outra ou nova oportunidade de refinanciamento sobre o mesmo débito e dívida parcelada e não cumprida.

Art. 6º. Obriga-se a administração Pública Municipal de Jaguaruana, durante todo o período possível de adesão ao reparcelamento dos débitos tributários e não tributários junto ao erário municipal, de promover campanha de divulgação da mesma lei, provocando e estimulando os devedores para aderirem ao benefício dentro do prazo da lei, sob pena de decair a oportunidade.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei, que passa a vigorar de forma imediata a sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUARUANA, AOS 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO
PREFEITA MUNICIPAL